



# **Câmara Municipal de Assis**

Estado de São Paulo

## **LEI Nº 7.375, DE 04 DE JULHO DE 2023**

(Referente ao Projeto de Lei nº 60/23 do Poder Executivo e nº 98/23 do Poder Executivo)

### **INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL REFIS, NO MUNICÍPIO DE ASSIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e eu, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei Orgânica do Município de Assis promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Assis, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a:

I - Promover a regularização de créditos no município, decorrentes de débitos de contribuintes, tributários e não tributários constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, além dos acordos adimplentes, inadimplentes;

II - Possibilitar a recuperação dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros mobiliários e imobiliários do Município.

§ 1º- O REFIS instituído por esta Lei não se aplica aos créditos tributários e não tributários do exercício corrente.

§ 2º- O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º - Os débitos prescritos, inscritos até o exercício de 2017 serão automaticamente extintos, sem a necessidade de comunicação prévia ou por escrito.

§ 4º - As inscrições de contribuintes do cadastro mobiliário, alvarás de licença de localização e fiscalização de funcionamento e do imposto sobre os serviços de qualquer natureza, beneficiadas pelo cancelamento de seus débitos, que estão bloqueadas por falta de localização do contribuinte e/ou por falta de pagamento, serão canceladas mediante Laudo de Vistoria e de Edital da Fazenda Municipal.

Art. 2º- O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data de opção.

~~Parágrafo Único – A opção do contribuinte deverá ser formalizada no período compreendido a partir do 16º (décimo sexto) dia da data de publicação desta Lei até o dia 29 de setembro de 2023.~~

Parágrafo Único - A opção do contribuinte deverá ser formalizada no período compreendido a partir do 16º (décimo sexto) dia da data de publicação desta Lei até o dia 20 de novembro de 2023. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 7437, de 03 de outubro de 2023\)](#)

Art. 3º - Ficam reduzidos os juros e multas, nos percentuais a seguir indicados, referentes ao pagamento dos débitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente, até a data da opção e que os mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastro, em guia própria, com vencimento até o último dia útil de cada mês, conforme segue:

~~I- Para pagamento em parcela única, a ser recolhida até o dia 29/09/2023, em 100% (cem por cento);~~

I- Para pagamento em parcela única, a ser recolhida até o dia 20/11/2023, em 100% (cem por cento); [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 7437, de 03 de outubro de 2023\)](#)

II- Para pagamento em 2 (duas) parcelas, mensais, em 90% (noventa por cento);

III -Para pagamento em 3 (três) parcelas, mensais, em 80% (oitenta por cento);

IV -Para pagamento em 4 (quatro) parcelas, mensais, em 70% (setenta por cento);

V- Para pagamento em 15 (quinze) parcelas, mensais, em 60% (sessenta por cento);

VI -Para pagamento em 30 (trinta) parcelas, mensais, em 50% ( cinquenta por cento).

§ 1º - Somente poderá optar pelo pagamento em 30 (trinta) parcelas mensais, previstas no inciso VI deste artigo, o contribuinte que estiver com os lançamentos tributários do exercício de 2023 recolhidos em dia.

~~§ 2º – Para os parcelamentos previstos nos incisos II a VI, a primeira parcela deverá ser recolhida até o dia 29/09/2023.~~

§ 2º - Para os parcelamentos previstos nos incisos II a VI, a primeira parcela deverá ser recolhida até o dia 20/11/2023. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 7437, de 03 de outubro de 2023\)](#)

§ 3º - As opções e inscrições no REFIS realizadas até 29 de setembro de 2023, não serão alteradas ou refeitas. [\(Acrescentado pela Lei Ordinária nº 7437, de 03 de outubro de 2023\)](#)

Art. 4º - Quando se tratar de parcelamento de dívida ativa, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 2 (duas) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, incluída a verba honorária.

Parágrafo Único - Nos casos em que houver valores depositados judicialmente nas execuções fiscais, o contribuinte que aderir a presente Lei terá de usar o referido valor para pagamento da dívida, devendo a comunicação ser feita ao Poder Judiciário para as medidas cabíveis.

Art. 5º - Nos débitos já ajuizados, incidirão custas e despesas processuais e, havendo citação válida na referida execução, honorários advocatícios à razão de até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito acordado nos termos desta Lei.

§ 1º Os contribuintes que forem inscritos no CADÚNICO - Cadastro Único para Programas Sociais, do Governo Federal serão isentos de pagamento de honorários advocatícios.

§ 2º A isenção prevista no § 1º do art. 5º se estende às pessoas para as quais o Poder Judiciário concedeu a justiça gratuita.

§ 3º A isenção prevista no § 1º do art. 5º se estende ao Microempreendedor Individual – MEI.

Art. 6º - Os honorários advocatícios serão inclusos no valor total do debito acordado e o seu parcelamento e o seu parcelamento ocorrerá nas mesmas hipóteses e na mesma proporção previstas no art. 3º desta Lei para o parcelamento do débito.

Art. 7º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, não dispensando do pagamento das custas, diligência e honorários.

Parágrafo Único -Esta opção não desobriga o contribuinte do pagamento regular dos débitos municipais, com vencimento posterior a 1º de janeiro de 2023 e os que lhe forem posteriores.

Art. 8º - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte ou procurador devidamente constituído, por meio de formulário próprio instituído pela Secretaria Municipal da Fazenda, e pelo pagamento através de guia própria de recolhimento de débitos, emitidas também pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 9º - O contribuinte optante no REFIS que se tornar inadimplente será excluído do Programa.

~~Art. 10 - Os débitos que não forem objeto de regularização, nos termos desta Lei, serão encaminhados à execução fiscal, a partir de 1º de novembro de 2023, sem prévia notificação, de acordo com critérios e objetivos a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.~~

Art. 10 - Os débitos que não forem objeto de regularização, nos termos desta Lei, serão encaminhados à execução fiscal, a partir de 1º de dezembro de 2023, sem prévia notificação, de acordo com os critérios e objetivos a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda. [\(Redação dada pela Lei Odrinária nº 7437, de 03 de outubro de 2023\)](#)

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 04 DE JULHO DE 2023**

**VIVIANE APARECIDA DEL MASSA MARTINS**  
**Presidente**